

Allianz Veículos Pesados

Nota de Informação Prévia - Nos termos da Lei aplicável e em vigor à data de contratação.

Porquê comprar um Seguro Automóvel?

Porque em caso de acidente de viação a **Allianz Portugal** irá assumir o valor dos prejuízos que causar de acordo com o nível de proteção que escolher:

- **Responsabilidade Civil (RC):** a **Allianz Portugal** assume o valor dos prejuízos que cause a outras pessoas, bens ou veículos, nos casos de acidentes resultantes da sua responsabilidade (nos termos da Lei).
- **Danos Próprios (DP):** a **Allianz Portugal** assume também as despesas com a reparação do seu veículo.

O Seguro Automóvel é obrigatório por Lei?

Sim, em relação à garantia de Responsabilidade Civil.

O limite mínimo obrigatório por Lei é de € 7.290.000 por acidente, com duas exceções:

- Autocarros: € 14.580.000;
- Transporte de crianças: € 50.000.000.

Porque devo escolher o Allianz Veículos Pesados?

O **Allianz Veículos Pesados** oferece-lhe 6 módulos, cada um deles com um conjunto de garantias, criados a pensar em diferentes necessidades de segurança.

O **1º módulo - RC:** é para si que quer responder à obrigatoriedade legal de ter um seguro de responsabilidade civil automóvel.

Ao contratar o **RC** a **Allianz Portugal** irá assumir o valor dos prejuízos que cause até ao limite de € 7.290.000 (€ 14.580.000 no caso dos autocarros e € 50.000.000 no caso do Transporte de Crianças). Neste módulo é também possível, independentemente do tipo de veículo, a responsabilidade civil complementar com um limite de € 50.000.000.

O **2º módulo - RC Base:** para além de responder à obrigatoriedade legal de ter um seguro de Responsabilidade Civil automóvel, oferece-lhe ainda as coberturas de:

- **Ocupantes:** Proteção para si e para as pessoas que viajam

consigo. Ou seja, em caso de acidente de viação as pessoas que viajarem dentro do seu automóvel terão direito ao pagamento de uma indemnização por morte ou invalidez permanente, despesas de tratamento e despesas de funeral.

- **Assistência em Viagem:** Assistência ao seu automóvel e ocupantes a partir da porta de sua casa, dentro dos limites contratados.

- **Proteção Jurídica:** Apoio jurídico para sua defesa em processos de natureza penal ou de reclamação pelos prejuízos em caso de acidente.

O **3º módulo - RC Mais:** oferece-lhe uma proteção idêntica ao RC Base acrescido da cobertura de:

- **Quebra de Vidros:** A substituição ou reparação dos vidros do seu automóvel, quando estes se partem, exceto em consequência de acidente de viação. Esta garantia apenas abrange os grandes vidros do seu automóvel, excluindo assim os outros vidros, como por exemplo, farolins e espelhos.

O **4º módulo - RC com Danos Próprios:** garante-lhe um limite de € 50.000.000 em **RC** e também as coberturas de Danos Próprios:

- **Choque, Colisão e Capotamento** (se tiver um acidente de viação com um ou vários veículos, ou se despiste durante a condução);

- **Furto ou Roubo** (se existir o roubo efetivo do seu veículo, ou se o seu veículo ficar danificado em consequência de tentativa de roubo);

- **Incêndio, Raio ou Explosão** (se o seu veículo ficar danificado em consequência de um incêndio, desde que não seja intencional. Inclui os incêndios causados por queda de raio e explosões);

- **Fenómenos da Natureza e Queda de Aeronaves** (se o seu veículo ficar danificado em consequência de elementos da natureza, como tempestades ou sismos e ainda em consequência de queda de aviões e outras aeronaves);

- **Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Atos de Terrorismo** (se o seu veículo ficar danificado em consequência de situações como manifestações de rua e atentados terroristas). Esta cobertura não é aplicável a Camiões, Articulados e Autocarros.

O **5º módulo - DP Base:** oferece-lhe uma proteção ainda mais eficaz contra os grandes riscos a que o seu auto-móvel está sujeito. O **DP Base** oferece as mesmas garantias que o **RC Base**,

Coberturas	RC	RC Base	RC Mais	RC c/ Danos Próprios	DP Base	DP Mais
Responsabilidade Civil	€ 7.290.000	€ 50.000.000	€ 50.000.000	€ 50.000.000	€ 50.000.000	€ 50.000.000
Autocarros	€ 14.580.000					
Transporte de Crianças	€ 50.000.000					
Ocupantes:						
Morte ou Invalidez Permanente		€ 5.000	€ 5.000		€ 5.000	€ 5.000
Despesas de Tratamento		€ 500	€ 500		€ 500	€ 500
Despesas de Funeral		€ 500	€ 500		€ 500	€ 500
Assistência em Viagem		Sim	Sim		Sim	Sim
Proteção Jurídica		Sim	Sim		Sim	Sim
Quebra de Vidros			€ 1.000			€ 1.000
Choque, Colisão e Capotamento				Sim	Sim	Sim
Furto ou Roubo				Sim	Sim	Sim
Incêndio Raio ou Explosão				Sim	Sim	Sim
Fenómenos da Natureza e Queda de Aeronaves				Sim	Sim	Sim
Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Atos de Terrorismo (Não aplicável a Camiões, Articulados e Autocarros)						

adicionando-lhe as coberturas de Danos Próprios: Choque, Colisão e Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio, Raio ou Explosão, Fenómenos da Natureza e Queda de Aeronaves e ainda Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Atos de Terrorismo.

O **6º módulo - DP Mais**: é idêntico ao DP Base mas inclui também, para uma proteção mais completa, a Quebra de Vidros.

A reparação do seu veículo ao abrigo de uma das coberturas de Danos Próprios está sempre sujeita ao pagamento de uma **Franquia**. A **Franquia** é o valor da reparação do veículo que cabe ao cliente pagar, ficando o restante a cargo da **Allianz Portugal**.

O valor da **Franquia** é sempre de 2% sobre o Capital Seguro.

Nota: Para efeitos dos módulos com a cobertura de Danos Próprios (DP), deverá atender-se ao seguinte:

No momento da subscrição

- Se o veículo for novo, considera-se que o capital seguro é igual valor de compra;

- Se o veículo for usado, embora acabado de adquirir pelo **Tomador de Seguro**, o capital seguro é o que for menor dos seguintes valores: o valor comprovado da compra ou o valor calculado com base na Tabela publicada pela Associação Portuguesa de Seguradores; e

- Se o veículo for usado, pelo mesmo **Tomador de Seguro**, considera-se que o capital seguro é o menor dos seguintes valores: o valor indicado no Eurotax/Guia do Automóvel, ou o valor calculado com base na Tabela publicada pela Associação Portuguesa de Seguradores.

Nas anuidades seguintes, o capital será desvalorizado/atualizado de acordo com a Tabela publicada pela Associação Portuguesa de Seguradores.

No momento do sinistro, o valor a considerar é o Capital Seguro.

O que não está incluído no Allianz Veículos Pesados?

Existem acontecimentos que não estão incluídos no contrato que fez com a **Allianz Portugal**. Por exemplo, acidentes que ocorram quando o condutor esteja sob o efeito do álcool, drogas ou não tenha carta de condução. Nestas situações a **Allianz Portugal** não tem obrigação de pagar a indemnização.

Nestes casos, sempre que a **Allianz Portugal** tiver que pagar indemnizações a terceiros vai posteriormente solicitar o reembolso destes valores ao Condutor do Veículo.

Estes são apenas 2 exemplos, a lista de situações que não dão lugar a indemnização pode ser consultada nas **Condições Gerais da Apólice**.

Qual é a duração do Seguro Allianz Veículos Pesados?

Por princípio o **Allianz Veículos Pesados** tem a duração de 1 ano.

Na primeira anuidade, o período do contrato poderá ser ligeiramente inferior ou superior a um ano, sendo que poderá optar por indicar como data de renovação da anuidade:

- O 1º dia do mês em que contratou o seu seguro;
- O 1º dia do mês seguinte à da contratação do seguro.

Caso não nos indique a sua preferência a **Allianz Portugal** assumirá a 1ª opção.

Fixada a data de renovação, nos anos seguintes o contrato será automaticamente renovado por períodos de 1 ano, caso não seja manifestado por uma das partes o interesse em terminar o seguro. Este interesse terá de ser manifestado por escrito com a antecedência de 30 dias em relação ao fim da anuidade contratual. O não pagamento do seguro até à data limite de pagamento determina a não renovação ou a resolução auto-mática do contrato. O contrato pode ainda ser livremente resolvido pelo cliente ou pela **Allianz Portugal**, desde que por Justa Causa.

Quanto é que custa um Seguro Allianz Veículos Pesados?

O valor a pagar pelo seguro depende das características individuais de cada pessoa, veículo, da opção de coberturas que escolher e do seu Concelho de residência.

Como posso pagar o meu Seguro Allianz Veículos Pesados?

O valor do seu seguro poderá ser pago anual, semestral, trimestral ou mensalmente.

Caso opte pelo pagamento anual terá um desconto no valor do seu seguro.

O custo do Seguro pode ser agravado ou reduzido em função da ocorrência de acidentes (sinistros)?

Sim. O **Allianz Veículos Pesados** premeia os bons condutores com descontos até 45%.

Estes descontos são atribuídos de acordo com uma escala que conta o número de anos sem acidentes (sinistros) e o número de acidentes e atribui em cada escalão o correspondente desconto ou agravamento. Trata-se da escala de **Bónus/Malus**.

Por exemplo, caso já tenha seguro automóvel noutra companhia há mais de 5 anos e nunca tenha tido nenhum acidente da sua responsabilidade, ao transferir o seu seguro para a **Allianz Portugal** terá automaticamente um desconto de 45%.

E se eu tiver um acidente, o que devo fazer?

Mantenha a calma e seja cortês.

Se houver feridos, mesmo que ligeiros, procure socorros através do **112** e avise as autoridades (PSP ou GNR).

Se apenas houver danos materiais deverá preencher juntamente com o outro condutor o impresso de **Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA)**. Caso tenha dúvidas no preenchimento poderá contactar o nosso Serviço de Atendimento.

Depois de totalmente preenchida a DAAA deverá ser enviada para a **Allianz Portugal** no prazo máximo de 8 dias a contar da data em que teve o acidente.

Se for o caso, anexe à DAAA todas as indicações e documentos que possam ser úteis para nos ajudar a concluir de quem foi a responsabilidade do acidente.

Tenho de me dirigir à Seguradora do terceiro para participar o sinistro?

Se a **Declaração Amigável** foi preenchida e assinada e o

acidente estiver caracterizado ao abrigo do **Protocolo IDS** (Indemnização Direta ao **Segurado**), o acidente poderá ser tratado através da **Allianz Portugal**, independente do tipo de seguro contratado: **Responsabilidade Civil** ou **Danos Próprios**.

Em caso de seguros sem cobertura de **Danos Próprios** e em que não seja preenchida a DAAA, a reclamação deverá ser efetuada na Seguradora do outro interveniente. Nesta situação, e apesar da impossibilidade material de resolução do acidente, a **Allianz Portugal** não deixará de prestar todos os esclarecimentos pertinentes para uma célere resolução do mesmo.

Quais são os seus mecanismos de proteção jurídica, em caso de Reclamação ou litígio?

A lei aplicável ao seu Contrato será sempre a Lei Portuguesa. Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição contratual, prevalece o sentido mais favorável ao **Tomador de Seguro**.

Qualquer reclamação, pode ser apresentada por correio, telefonicamente, para o nosso Centro de Contacto com Clientes, ou, eletronicamente, pelo nosso site, em www.allianz.pt.

Também pode recorrer ao **Provedor do Cliente Allianz**, após 20 dias sem que tenha recebido resposta à reclamação apresentada, ou caso discorde da mesma (este prazo será prolongado para 30 dias nos casos de especial complexidade). O **Provedor do Cliente**, é um órgão independente com o objetivo de analisar as reclamações dos **Clientes** e de dar conselhos/pareceres de forma imparcial. As divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro também podem ser resolvidas por meio de Arbitragem, nos termos da lei em vigor.

Sem prejuízo do recurso aos Tribunais Arbitrais ou Judiciais, o **Tomador de Seguro** poderá ainda solicitar a intervenção do **Instituto de Seguros de Portugal** - Autoridade de Supervisão da Atividade Seguradora.

Para saber mais, pode consultar a informação relativa ao nosso Sistema de Gestão da Qualidade, em www.allianz.pt, no menu **Apoio ao Cliente**.

Nota: Esta Nota de Informação Prévia apenas resume os aspetos principais do seguro e não dispensa a leitura integral das Condições Contratuais da Apólice.

Telefones Úteis

213 165 300

(Serviço de Atendimento de 2ª-6ª feira, das 8h30-19h00)

- Informações sobre os seus seguros e produtos Allianz
- Apoio no preenchimento de formulários
- Reclamações

800 201 833 (24 horas por dia)

- Assistência em Viagem

210 049 271 (2ª-6ª feira, das 9h00-16h45)

- Proteção Jurídica

Dados Pessoais:

A proteção da sua Privacidade é um compromisso e uma prioridade absoluta para a Allianz Portugal. Esta é uma nota de informação resumida relativa ao tratamento de Dados Pessoais abaixo : como o fazemos, que tipo de dados pessoais e porquê os recolhemos e com que entidades os iremos partilhar. Aconselhamos a que leia atentamente a informação detalhada disponível em [https:// www.allianz.pt/protECAo-dados](https://www.allianz.pt/protECAo-dados).

Informação básica sobre a Proteção de Dados	
Responsável	Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.
Finalidade	A subscrição e execução de um contrato de seguro.
Licitude do Tratamento	O tratamento dos dados é necessário para a execução do contrato de seguro celebrado com o titular dos dados.
Destinatários	A cedência dos dados poderá ocorrer, no âmbito da execução deste contrato, a prestadores de serviços, Autoridades e Entidades Públicas, bem como no cumprimento de quaisquer obrigações Legais e/ou Fiscais.
Direitos	O titular dos dados pode exercer os seus direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação, portabilidade e oposição, conforme informação adicional.
Origem	Para além dos dados recolhidos junto do titular, podemos aceder, recolher ou confirmar dados pessoais em sites de Entidades Públicas ou Privadas.
Informação Adicional	Pode consultar a informação adicional e detalhada sobre a Proteção de Dados no nosso website: https:// www.allianz.pt/protECAo-dados

Automóvel

Condições Contratuais

Apólice N.º

Allianz Portugal

Allianz Frotas

Caro(a) Cliente,

É com grande satisfação que verificamos que escolheu a Allianz como seu parceiro de seguros.

Nas páginas seguintes irá encontrar as Condições do Contrato de Seguro que celebrou. É muito importante que as leia atentamente. Nelas poderá comprovar todas as vantagens e serviços que criámos a pensar em si.

Nos termos legais, caso identifique a necessidade de alguma correção, esta deverá ser-nos comunicada por escrito, no prazo máximo de 30 dias.

Aproveitamos para, mais uma vez, agradecer a confiança que em nós depositou.

Atentamente

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.



Allianz 

ÍNDICE

Parte I	3
CONDIÇÕES PARTICULARES	
Capítulo I	
Dados identificativos	3
Capítulo II	
Objeto e Âmbito do Contrato	8
Parte II	40
Condições Gerais Uniformes do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel	
CAPÍTULO I	40
CAPÍTULO II	43
CAPÍTULO III	45
CAPÍTULO IV	46
CAPÍTULO V	48
CAPÍTULO VI	49
CAPÍTULO VII	49
CAPÍTULO VIII	52
CAPÍTULO IX	52
Parte III	54
Questões de Caráter Geral	54

Parte I

CONDIÇÕES PARTICULARES

Capítulo I

Dados identificativos

Tomador
do seguro

Nº Apólice e
duração

Mediador

Veículos
Seguros

Uso:

A inclusão de veículos efetuar-se-á a pedido do Tomador e será garantida mediante a emissão do correspondente DECLARAÇÃO DE SEGURO onde se indicam as coberturas contratadas para cada veículo de entre as abaixo listadas. A exclusão de veículo efetuar-se-á a pedido do Tomador, por motivo de venda ou abate do veículo, mediante a devolução à Companhia da carta verde vigente.

Condições
da Frota

Coberturas
contratadas

Coberturas contratadas	Capitais	Franquia*
Responsabilidade Civil de Subscrição Obrigatória	6.000.000,00€	
Responsabilidade Civil Complementar	44.000.000,00€	

Coberturas contratadas	Capitais	Franquia*
Quebra de Vidros		
Ocupantes		
Morte e invalidez permanente		
Despesas de tratamento e repatriamento		
Despesas de funeral		
Assistência em Viagem		
Proteção Jurídica		
Danos Próprios		
Choque, Colisão e Capotamento		
Incêndio, raio ou explosão		
Furto ou Roubo		
Cataclismos Naturais, Queda de Aeronaves		
Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Atos de Terrorismo		

* parte de indemnização a liquidar pelo segurado (mínimo de 250,00 €)

Prémio

Fracionamento de prémio:

Prémio	
Encargos	
Encargos Legais	
Total recibo	

**Declarações
Prévias
Obrigatórias**

Ao conferir os dados e elementos constantes das presentes Condições Particulares, o Tomador do seguro Aderente e ou Pessoa Segura declaram expressamente e para os legais efeitos, previstos em cada um dos regimes seguintes:

1. Regime legal da validade das Declarações iniciais: Que garante ter declarado com exatidão todas as circunstâncias do seu conhecimento e relevantes para a apreciação do risco pela Allianz Portugal, independentemente de lhe terem sido questionadas; e declara nada ter omitido que possa induzir a Allianz Portugal em erro, na apreciação do risco proposto, ainda que a proposta resulte das declarações que transmitiu ao mediador e foram por este transcritas para os ecrãs de subscrição, aceitando que, em caso de incumprimento doloso deste compromisso, a Allianz Portugal, nos termos legais, invoque a anulação do contrato, com possibilidade de retenção dos prémios pagos; ou que, em caso de incumprimento negligente, possa optar entre propor uma alteração do contrato e do respetivo prémio, ou fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso nenhum cobre os riscos relacionados com o risco omitido ou declarado inexatamente.
2. Regime legal do Pagamento dos prémios: Que reconhece que, nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (aprovado pelo Decreto-Lei nº 2/2008, de 16/Abril), a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento dos prémios; que a falta de pagamento do prémio ou fração, na data devida, impede a prorrogação do contrato e implica a resolução automática nessa mesma data; que a falta de pagamento de um prémio de montante variável ou de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, também implica a sua resolução automática; que o não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que tal se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
3. Informações prévias: Que lhe foram dadas a conhecer pela Allianz, e previamente à subscrição deste contrato, todas as informações legalmente obrigatórias, bem como outras que tenha entendido como necessárias para que se pudesse vincular.

A proteção da sua Privacidade é um compromisso e uma prioridade absoluta para a Allianz Portugal.

Esta é uma nota de informação resumida relativa ao tratamento de Dados Pessoais abaixo : como o fazemos, que tipo de dados pessoais recolhemos e porquê e com que entidades os iremos partilhar.

Aconselhamos a que leia atentamente a informação detalhada disponível em <https://www.allianz.pt/protecao-dados>.

INFORMAÇÃO BÁSICA SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

Responsável Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.

Finalidade A subscrição e execução de um contrato de seguro.

Licitude do tratamento O tratamento dos dados é necessário para a execução do contrato de seguro celebrado com o titular dos dados. No que se refere a dados pessoais relativos à saúde (Categoria especial de dados) o consentimento expresso obtido do titular legitima o tratamento.

Destinatários A cedência dos dados poderá ocorrer, no âmbito da execução deste contrato, a prestadores de serviços, em especial Prestadores Clínicos (aplicável a seguros de Saúde, Acidentes Pessoais, Acidentes de Trabalho e Vida), Autoridades e Entidades Públicas, bem como no cumprimento de quaisquer obrigações Legais e/ou Fiscais.

Direitos O titular dos dados pode exercer os seus direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação, portabilidade e oposição, conforme informação adicional.

Origem Para além dos dados recolhidos junto do titular, podemos aceder, recolher ou confirmar dados pessoais em sites de Entidades Publicas ou privadas.

Informação adicional Pode consultar informação adicional e detalhada sobre a Proteção de Dados no nosso website: <https://www.allianz.pt/protecao-dados>

O Titular dos dados facultou a seguinte informação:

- Dou o meu consentimento ao tratamento dos meus dados pessoais para fins de Marketing;
- Dou o meu consentimento ao tratamento automatizado dos meus dados pessoais com vista à definição de perfis.

Linhas de Atendimento

A Allianz Portugal dispõe de um Centro de Contacto com Clientes, que funciona de 2ª a 6ª feira entre as 08:30 e as 19:00 horas.

Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários;
- Reclamações

Contacte-nos para:

Telefone: 213 165 300

(do estrangeiro) +351 213 165 300

Fax: (+351) 213 165 570

e-mail: info@allianz.pt.

Também nos pode contactar por correio, para:

Rua Andrade Corvo, 32.1069-014 Lisboa

Portugal

Provedor do Cliente:

- Por Correio: Rua Andrade Corvo, 19, 1069 - 014 Lisboa;
- Por e-mail: provedordocliente@allianz.pt;
- Por Telefax: 213 153 240; ou
- Por Telefone: 213 165 301.

Sinistros e Redes de Oficinas / Vidros

213 165 300

Assistência em Viagem

Em Portugal: 800 201 833

No Estrangeiro: + 351 213 129 210

Proteção Jurídica

210 049 271

Oficinas Reparadoras:

O tomador do Seguro poderá escolher a oficina na qual pretende a reparação dos danos no veículo seguro. Quando for escolhida uma oficina da rede convencionada Allianz Portugal, ao Tomador do seguro será atribuído veículo de substituição, a definir pela oficina, pelo período de imobilização do veículo seguro, mesmo que no presente contrato não esteja subscrita a cobertura de veículo de substituição.

Informe-se da rede convencionada de Oficinas, da Allianz Portugal em www.allianz.pt ou pelo Telefone: 213 165 300.

Capítulo II

Objeto e Âmbito do Contrato

1. Coberturas do Seguro

1. 1. Responsabilidade Civil Obrigatória

1. O presente contrato corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos terrestres a motor, seus reboques ou semirreboques perante terceiros, transportados ou não, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais, nos termos da lei.
2. O presente contrato garante:
 - a) A responsabilidade civil do proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a terceiros em virtude da circulação do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidos;
 - b) Os danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de furto, roubo ou furto de uso;
 - c) Os danos causados aos bens transportados no veículo seguro no caso de transporte coletivo de mercadorias.

1. 2. Responsabilidade Civil Comple-

mentar

1. O Seguro de Responsabilidade Civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do Seguro Obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas Condições Particulares.
2. No âmbito do presente Contrato, considera-se excecionalmente que o capital facultativo de Responsabilidade Civil garantido no Contrato relativamente ao veículo seguro, é subsidiariamente extensivo à responsabilidade decorrente da condução benévola pelo Segurado de veículos de Terceiros, seguros e matriculados em Portugal, e que estejam garantidos apenas no limite da Responsabilidade Civil Obrigatória.
3. Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

1. 3. Quebra de Vidros

1. Ficam abrangidos os prejuízos resultantes da quebra de vidros, desde que os danos se limitem exclusivamente aos vidros no veículo. Esta cobertura não é extensiva a faróis, farolins, espelhos retrovisores, tejadilhos ou tetos de abrir, painéis ou janelas em materiais sintéticos e vidros do reboque ou caravana.
2. Âmbito Territorial - O expressamen-

te convenicionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

1.4. Ocupantes

Artigo 1.º Definições

1. **Acidente de Viação:** O acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída para o veículo e a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do veículo designado nas Condições Particulares da Apólice.
2. **Pessoa Segura:** Conforme a modalidade escolhida, consideram-se Pessoas Seguras:
 - 2.1 Familiares sem condutor:
 - a) O cônjuge, ascendente, descendente ou adotados do Segurado ou do condutor do veículo;
 - b) Outros parentes ou afins, até ao 3.º grau, do Segurado ou do condutor do veículo, desde que com ele vivam em economia comum;
 - c) Os representantes legais das pessoas coletivas e os sócios gerentes das Sociedades Seguradoras, quando no exercício das suas funções;
 - d) Os empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando no desempenho das suas funções;
 - e) O Segurado, quando na qualidade de passageiro.
 - 2.2 Familiares com condutor: As pessoas referidas em 2.1. e o condutor do

veículo.

- 2.3 Todos os ocupantes (incluindo Tomador de Seguro e/ou Segurado).
- 2.4 Exclusivamente o condutor do veículo.

Artigo 2.º Âmbito de Cobertura

O presente Contrato garante, em consequência de acidente de viação sofrido pelas Pessoas Seguras, o pagamento das correspondentes indemnizações por:

Coberturas Principais

- a) **Morte e invalidez permanente;**
 - b) **Despesas de tratamento e repatriamento;**
 - c) **Despesas de funeral.**
- ##### **Coberturas Complementares**
- a) **Incapacidade temporária;**
 - b) **Incapacidade temporária absoluta, só em caso de internamento hospitalar.**

Artigo 3.º Exclussões

Não ficam em caso algum abrangidos pelo presente contrato os acidentes:

- a) **Resultantes de cataclismos da natureza;**
- b) **Resultantes de assaltos, greves, tumultos ou quaisquer atos de guerra civil ou com país estrangeiro, declarada ou não;**
- c) **Causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável;**
- d) **Consequentes de alcoolismo, uso de estupefacientes fora de prescrição médica, ou demência do condutor;**
- e) **Sobrevindos em provas desportivas, corridas, 'ralis', desafios, concursos ou apostas, ou durante os respetivos treinos;**
- f) **Ocorridos quando o veículo seja conduzido por pessoa sem a competente carta de condução ou durante**

- a posse ou utilização ilegítima do veículo;
- g) Resultantes da ocorrência de riscos nucleares.
- h) Causados às pessoas transportadas na caixa de carga, ainda que se trate de transporte autorizado pelo IMTT;
- i) Todos os condutores de motocicletas com menos de 25 anos;
- j) Em motocicletas, todos os acompanhantes do condutor.

Artigo 4.º Alterações

1. Qualquer alteração das condições do risco, bem como a mudança de residência do Tomador de Seguro e/ou Segurado, obrigará à respetiva comunicação à Seguradora, por carta registada, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, no prazo de 30 dias.
2. É facultado ao Tomador de Seguro proceder, mesmo que temporariamente, à substituição do veículo indicado nas Condições Particulares. Desde que comunique previamente à Seguradora informando-a da matrícula, lotação e demais características do veículo. As novas condições de risco podem justificar o respetivo acerto do prémio do seguro.
3. As alterações comunicadas, quando aceites pela Seguradora, constarão de ata adicional por esta emitida.

Artigo 5.º Procedimentos a Adotar em Caso de Acidente

1. Em caso de acidente, o Tomador de Seguro e/ou as Pessoas Seguras deverão:
 - a) Tomar providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;

- b) Participar o acidente, por escrito, nos 8 dias imediatos, indicando local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências;
 - c) Enviar, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - d) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, enviando a declaração médica onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Absoluta Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - e) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento.
2. Em caso de acidente, as Pessoas Seguras deverão ainda:
 - a) Cumprir as prescrições médicas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora;
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Seguradora;
 - d) Comunicar o recomeço da sua atividade.
3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Seguradora uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade do Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas

neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem - Tomador de Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - a possa cumprir.

5. A falta de verdade nas comunicações e informações à Seguradora implica a responsabilização do Segurado pelas perdas e danos delas resultantes.

Artigo 6.º Indemnizações

1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do veículo identificado na Apólice.
2. No caso de morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Seguradora paga o correspondente capital seguro aos beneficiários expressamente designados na Apólice. Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão, nos termos da Lei Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas, existam herdeiros testamentários.
 - 2.1 Para ocupantes de idade inferior a 14 anos, a indemnização, por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas do funeral, sem prejuízo do disposto em 1.
3. Em caso de Invalidez Permanente resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos imediatamente seguintes à data do Acidente, a Allianz Portugal pagará a parte do capital da cobertura (capital base do contrato), indicado no Capítulo I da Parte I destas Condições, na proporção do grau de desvalorização resultante do acidente.

A indemnização relativa à Invalidez Permanente só é devida após reconhecimento médico formal dessa condição e atribuição do correspondente grau de desvalorização à Pessoa Segura.

A atribuição do grau de desvalorização, efetuada de acordo com a tabela de desvalorizações que consta no final da Parte I destas Condições, pressupõe a alta ou cura clínica da Pessoa Segura, ou seja, a situação em que as lesões resultantes do acidente se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada.

- 3.1 O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura.
- 3.2 Mediante Condição Particular, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da tabela de Desvalorização acima referida.
- 3.3 As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.
- 3.4 Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
- 3.5 Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
- 3.6 A incapacidade funcional parcial ou

- total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
- 3.7 Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
 - 3.8 Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.
4. Despesas de Tratamento e de Repatriamento:
 - 4.1 A Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.
 - 4.2 O reembolso será feito contra entrega da documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.
 5. No caso de Incapacidade Temporária sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Seguradora pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias, desde que a Pessoa Segura tenha mais de 18 anos àquela data.
 - 5.1 Define-se como Incapacidade Temporária a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade considera-se dividida em 2 (dois) graus:
 - 1.º grau: Incapacidade Temporária Absoluta
 - 5.2 Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), a Seguradora pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.
 - 5.3 Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau), a Seguradora pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica, ou durante 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapaci-

- dade Temporária Absoluta (1.º grau), uma indemnização até meta-de da fixada nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela Seguradora.
- 5.4 A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau) converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
- Quando a Pessoa Segura exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontrar já absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
 - Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 5.2..
- 5.5 Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.
6. No caso de Incapacidade Temporária Absoluta: Só em caso de Internamento Hospitalar, sobrevinda no decorrer dos 180 dias contados da data do acidente, a Seguradora pagará o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica. Tratando-se de menores ou incapazes o subsídio será pago aos seus representantes legais.
7. Quando relativamente às coberturas previstas nos números 5 e 6 deste artigo seja convencionado um número de dias de franquia, entenda-se que esses primeiros dias não são suscetíveis de indemnização.
8. No caso em que, no momento do acidente, esteja excedido o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro, as indemnizações ou limites de indemnização relativos a cada Pessoa Segura, considerar-se-ão reduzidos proporcionalmente através da aplicação da seguinte fórmula:
- $$\frac{C \times L}{L1}$$
- Na fórmula anterior, C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo indicado nas Condições Particulares, e L1 a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.
- 8.1 Na caso de, no momento do acidente, esteja excedido o limite máximo de lotação autorizado para o veículo, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á a mesma fórmula prevista no número anterior, considerando-se no entanto, para efeitos de determinação do valor de L, cada menor como ocupando meio lugar.
- 8.2 Para aplicação da fórmula atrás referida, não se consideram os passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, que não possuam a necessária autorização para o efeito, perdendo esses passageiros o direito a qualquer indemnização.
- 8.3 No caso de Invalidez Permanente, a Seguradora pagará a parte do capital seguro correspondente à aplicação da tabela de desvalorização aplicável ao Dano Corporal definida nos termos legais e disponível em qualquer balcão ou mediador da Allianz Portugal, ou em www.allianz.pt, sendo esse valor elevado para o dobro, no

caso de a desvalorização ser igual ou superior a 50%.

Artigo 7.º Atualização Automática do Capital

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida, através desta Condição Especial, a atualização anual automática dos capitais seguros, por percentagem fixa anual declarada pelo Tomador de Seguro. A atualização terá sempre efeito no vencimento anual da Apólice e a Seguradora ajustará correspondentemente o respetivo prémio.

Artigo 8.º Âmbito Territorial

O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

1. 5. Assistência em Viagem a Veículos Comerciais

Artigo 1.º Disposições Preliminares

O presente Contrato garante às Pessoas Seguras a assistência decorrente dos riscos previstos que ocorram durante deslocações, nas condições que a seguir se discriminam.

Artigo 2.º Definições

1. **Pessoas Seguras:** O proprietário e/ou condutor habitual do veículo abrangido pela presente Apólice assim como as pessoas transportadas, a título gratuito, no veículo seguro, dentro dos limites legais estipulados para o transporte de passageiros e até à capacidade máxima de ocupantes, autorizada pelo fabricante, com exclusão das pessoas transportadas em resultado

de autosstop.

2. **Serviço de Assistência:** A entidade através da qual a Seguradora se encarrega de prestar os serviços consignados nesta Apólice.
3. **Veículo Seguro:** O veículo coberto pela presente Apólice, não destinado ao serviço público ou de aluguer, com ou sem condutor, a seguir definido:
 - Veículos comerciais ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, e atrelados por si rebocados, não podendo o conjunto exceder o peso bruto de 3.500 Kg;
4. **Incidentes Cobertos:** Avaria elétrica e mecânica, acidente, falta e troca de combustível e pneu furado.
5. **Acidente:** Colisão, choque contra um corpo fixo ou móvel, capotamento, despiste, incêndio ou explosão, ou qualquer outro facto não provocado intencionalmente, de caráter anormal e inesperado que se traduza na imobilização do veículo.
6. **Avaria:** Falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico que consubstancie uma imobilização do veículo.
7. **Acidente Corporal:** Todo e qualquer acontecimento fortuito, súbito e violento, devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e que nesta origine lesões corporais que a impeçam de prosseguir viagem.
8. **Doença:** Toda e qualquer alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura confirmada pelo médico e que impeça o prosseguimento da viagem.

Artigo 3.º Âmbito Territorial

As garantias relativas ao veículo e às pessoas são válidas em todo o Continente Europeu.

Artigo 4.º Franquia

As garantias da presente Condição Especial são válidas a partir do domicílio habitual do Tomador de Seguro e/ou Segurado, vigorando a franquia km zero.

Artigo 5.º Validade

As garantias consignadas pela presente Condição Especial são válidas desde que as Pessoas Seguras tenham o seu domicílio habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do mesmo não exceda 90 dias por viagem ou deslocação.

As garantias de Assistência aplicam-se ao veículo no decurso de avaria ou acidente gerador de imobilização, bem como às Pessoas Seguras em caso de acidente ou doença ocorrido em viagem ou deslocação, desde que viajando com o veículo seguro.

Artigo 6.º Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

A presente cobertura abrange:

1. Assistência ao Veículo Seguro

1.1 Reparação de Emergência e Despesas de Reboque

- a) Em caso de avaria ou acidente que impossibilite o veículo de circular pelos seus próprios meios, a Seguradora procederá ao envio de um serviço de desmanagem ao local de imobilização do veículo com vista a uma reparação de emergência (30 minutos), que permita ao veículo prosseguir a sua viagem, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares. O eventual custo das peças será a cargo da Pessoa Segura.
- b) Se a reparação de emergência

não puder ser efetuada localmente, será providenciado o envio de reboque, desde o local de imobilização até à oficina mais próxima do local de ocorrência ou outra oficina suzerada pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares. No caso de articulados, o semirreboque será transportado para a garagem ou local de estacionamento mais próximo do local de ocorrência.

- c) Sempre que necessário será efetuada a remoção do veículo. A remoção do veículo não inclui a descarga, transbordo ou qualquer outra operação relativa à mercadoria ou carga transportada.
- d) O capital da garantia remoção, reparação de emergência e reboque não é cumulativo.

- 1.2 Assistência em caso de Falta ou Troca de Combustível Quando o veículo seguro ficar imobilizado durante uma viagem em Portugal, por falta de combustível, a Seguradora suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um técnico que forneça o combustível necessário para que o veículo possa circular até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido. Quando o veículo seguro ficar imobilizado durante uma viagem em Portugal, em consequência de troca de combustível, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de reboque até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

- 1.3 Assistência em caso de Furo de um Pneu**
- a) No caso de ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro durante uma viagem em Portugal, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, o envio de um técnico para efetuar a substituição do pneu, suportando as respetivas despesas de deslocação.
 - b) Se não for possível proceder à substituição do pneu, a Seguradora garante até ao limite fixado nas Condições Particulares, as despesas de reboque até à oficina ou concessionário mais próximo do local da ocorrência.
- 1.4 Transporte de Mecânico Especializado** A pedido da Pessoa Segura o Serviço de Assistência tomará a seu cargo as despesas de deslocação (transporte de ida e volta) de um mecânico especializado, para que seja efetuada a reparação do veículo no local da imobilização, até ao montante fixado nas Condições Particulares. O eventual custo das peças e mão de obra, honorários do mecânico, despesas de alojamento e alimentação do mesmo serão a cargo da Pessoa Segura.
- 1.5 Envio de Peças de Substituição (válida só no estrangeiro)** Pagamento integral das despesas com o envio, pelo transporte regular mais rápido e adequado, até à oficina onde se encontra o veículo, das peças de substituição (até 50kg) indispensáveis à reparação do veículo, e sempre que não seja possível obtê-las no local do sinistro. O custo das peças e os direitos alfandegários inerentes são suportados pelo Segurado. Contudo, sempre que necessário, a Seguradora procederá ao pagamento da peça e eventuais direitos alfandegários, cabendo à Pessoa Segura liquidar de imediato a quantia em dívida contra a apresentação da fatura. Se o montante for superior a € 2000 poderá ser solicitado o seu pagamento prévio. Para o efeito, a Pessoa Segura, através de um terceiro entregará na Allianz Portugal ou noutra local a designar por esta, a quantia necessária ou em alternativa uma prestação de garantia nomeadamente cheque de caução, transferência bancária ou interbancária, com prova da mesma.
- 1.6 Despesas de Transporte a fim de Recuperar o Veículo Seguro** No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local de ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento, a Seguradora suportará as despesas de transporte (pelo meio mais adequado) da Pessoa Segura, condutor do veículo ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo. Se a avaria ou acidente ocorrerem a um raio inferior a 100 km, em relação ao domicílio do Segurado, a Seguradora facultará o "táxi" como meio de transporte para deslocação ao local de reparação do veículo.
- 1.7 Transporte ou Repatriamento do Veículo**
- 1.7.1 Sempre que a reparação comporte mais de 3 (três) dias de imobilização em Portugal e 5 (cinco) dias no estrangeiro, a Seguradora, organizará e suportará as despesas de transporte ou

repatriamento do veículo avariado ou acidentado até ao concessionário ou oficina de reparação, mais próximos do domicílio da Pessoa Segura. O Serviço de Assistência garante o início do transporte ou repatriamento do veículo no prazo máximo de 3 dias úteis após a solicitação pela Pessoa Segura.

1.7.2 A aplicação desta garantia está limitada pelas seguintes circunstâncias:

Se o custo estimado de reparação do veículo, for superior ao seu valor venal no mercado português, antes do acidente ou avaria. Nesta situação, o Serviço de Assistência, para os sinistros ocorridos no estrangeiro suportará eventuais despesas de abandono legal do veículo dentro do limite fixado nas Condições Particulares. Contudo, ainda que se verifiquem as circunstâncias acima descritas e a Pessoa Segura pretenda mesmo assim efetuar o transporte ou repatriamento do veículo, o Serviço de Assistência, a seu pedido, colocará à sua disposição toda a logística necessária, organizando o respetivo transporte ou repatriamento.

Para o efeito:

- a) Obtém junto do segurado todas as informações necessárias à execução do serviço, nomeadamente: destino do veículo, data de entrega pretendida, etc.
- b) Informa o beneficiário sobre a duração do transporte/repatriamento (data de início de transporte, data de entrega prevista), custo envolvido e formalidades a observar;

- c) A Pessoa Segura reafirma o seu pedido de acordo com as condições apresentadas pelo Serviço de Assistência;
- d) A Seguradora, solicita o serviço junto do respetivo transportador e controla a boa execução do mesmo;
- e) A Pessoa Segura procede ao pagamento do transporte/repatriamento no ato de entrega do veículo no local de destino.

1.7.3 Abandono legal do veículo (válido só no estrangeiro): Se o valor venal do veículo no mercado português, antes do acidente ou avaria, for inferior ao custo, também em Portugal, da reparação a efetuar, o Serviço de Assistência suportará as despesas de abandono legal do veículo no local onde se encontra.

1.7.4 Recolhas: Enquanto o veículo aguarda transporte ou repatriamento para o local designado pela Pessoa Segura, a Seguradora sempre que necessário tomará, a seu cargo despesas de recolha com o veículo, dentro do limite fixado nas Condições Particulares.

1.8 Veículo de Substituição por Avaria em Portugal Esta garantia só é válida para Veículos comerciais ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, e atrelados por si rebocados não podendo o conjunto exceder o peso bruto de 3.500 Kg. Quando o veículo seguro, em consequência de avaria em Portugal, não for reparável no próprio dia da imobilização, a Seguradora suportará as despesas com o aluguer de um veículo equivalente, da Classe A4, por exemplo um Renault Clio

Société ou da Classe B4, por exemplo um Opel Combo ou Renault Kangoo, na medida das disponibilidades da empresa de aluguer, durante período compreendido entre a data de imobilização e a data de conclusão da reparação, pelo período máximo de 5 dias seguidos. Esta garantia fica limitada a 2 ocorrências por anuidade de seguro. As despesas de aluguer e seguros obrigatórios serão garantidas pela Seguradora. A Pessoa Segura deverá cumprir os requisitos estipulados pela empresa de aluguer de veículos, ficando a seu cargo os custos com combustíveis, estacionamento, portagens, seguros pessoais e proteção contra roubo e quaisquer outros custos inerentes à utilização do veículo.

- 1.9 Assistência em caso de Perda, Roubo de Chaves e Chaves Trancadas no Interior da Viatura. Esta garantia só é válida para Veículos comerciais ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, e atrelados por si rebocados não podendo o conjunto exceder o peso bruto de 3.500 Kg.

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves do veículo seguro, ou se as mesmas se encontrarem no interior do veículo trancado, a Seguradora suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as despesas com o envio de um técnico que proceda à abertura do veículo.

O custo da reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo serão suportados pela Pessoa Segura. A Pessoa Segura poderá optar pelo envio de reboque transportando o veículo seguro, até à oficina mais próxima

do local de ocorrência. Existindo a probabilidade do reboque do veículo, causar danos, resultantes exclusivamente do veículo se encontrar bloqueado, a Pessoa Segura deverá dar o seu consentimento por escrito, responsabilizando-se pelos eventuais danos que possam ocorrer. Quando não for possível efetuar o reboque direto do veículo para a oficina, a Seguradora garantirá as despesas relativas aos 2 primeiros dias de recolha do mesmo, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

- 1.10 Despesas de Transporte de Animais Domésticos Esta garantia só é válida para Veículos comerciais ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, e atrelados por si rebocados não podendo o conjunto exceder o peso bruto de 3.500 Kg. Quando ocorra um acidente que origine a ativação das garantias de transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes ou de transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado, a Seguradora garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o transporte dos animais domésticos que eram transportados no veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou, se esta o preferir, até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. A presente garantia não abrange os custos com a aquisição de jaulas e com o cumprimento de regulamentação sanitária.

- 1.11 Localização do Veículo Seguro Roubado Esta garantia só é válida para

Veículos comerciais ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, e atrelados por si rebocados não podendo o conjunto exceder o peso bruto de 3.500 Kg. A Seguradora garantirá as despesas relativas à localização do veículo roubado, suportadas pela Pessoa Segura.

2. Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro em Consequência de Avaria ou Acidente

2.1 Despesas de Estadia em Hotel
No caso do veículo imobilizado não poder ser reparado no mesmo dia a Seguradora reservará e tomará a seu cargo as despesas de estadia em hotel das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, para permanecerem no local da imobilização a aguardar a reparação do veículo, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.2 Retorno/Continuação de Viagem Em alternativa à garantia de hotel, se a imobilização do veículo for superior a 3 dias em Portugal ou 5 dias no estrangeiro, o Serviço de Assistência organizará e tomará a seu cargo, o retorno das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao domicílio da Apólice, recorrendo ao meio de transporte mais adequado.

Se a avaria ou acidente ocorrerem num raio inferior a 50 km, em relação ao domicílio do Segurado, o Serviço de Assistência facultará o "táxi" como meio de transporte para regresso ao seu domicílio. E mo transporte dos ocupantes poderá ser efetuado até ao local de destino da viagem, sempre que os gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio.

No caso do transporte dos ocupan-

tes para o local de destino da viagem significar um custo superior ao do regresso ao domicílio, ainda assim a Pessoa Segura, poderá optar por esta solução, desde que suporte o excesso de despesas relativamente ao regresso ao domicílio.

2.3 Assistência/Adiantamento de Fundos (válido só no estrangeiro)

No caso da Pessoa Segura, por motivo de força maior (furto ou roubo), despesas imediatas e inadiáveis (multas e contraordenações de trânsito) ou pagamento da reparação do veículo, necessitar de fundos, o Serviço de Assistência desencadeia um conjunto de diligências com vista à rápida resolução da ocorrência:

- a) Informação sobre os serviços bancários locais e meios de pagamento disponíveis (cashadvance, ATM, transferência eletrónica de fundos, outras), de forma a possibilitar a obtenção imediata de fundos;
- b) Subsidiariamente, e subsistindo a impossibilidade na obtenção de recursos financeiros próprios, o Serviço de Assistência garante o avanço de fundos até ao limite fixado nas Condições Particulares ou em alternativa faz uma garantia de pagamento junto da entidade credora. A Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, em regra cheque de caução. A quantia avançada será reembolsada à Allianz Portugal no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 7.º Assistência a Pessoas

As garantias de Assistência às Pessoas Seguras, estão condicionadas à utilização do veículo seguro.

Se em consequência de doença ou acidente, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, a Seguradora disponibiliza diversas garantias:

1. Transporte Sanitário

- a) Despesas de transporte em ambulância até ao hospital ou clínica mais próxima;
- b) Vigilância pela equipa médica da Seguradora em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no sentido de determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro Hospitalar mais adequado ou até ao domicílio;
- c) Custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado do ferido ou doente, até ao centro hospitalar prescrito, ou até ao seu domicílio habitual. Se a Pessoa Segura for transferida para um centro hospitalar distante do seu domicílio, a Seguradora suportará igualmente as despesas da sua oportuna transferência para o mesmo. O meio de transporte a utilizar na Europa e nos países vizinhos do Mediterrâneo, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião sanitário especial. Com exceção dos casos referidos no parágrafo anterior, tal transporte far-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

2. Pagamento de Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e Hospitalares

(valido só no estrangeiro)

Se em consequência de doença ou acidente, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Seguradora suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) As despesas de hospitalização. Esta garantia fica condicionada à prévia intervenção da Segurança Social ou qualquer outro organismo obrigado a prestar assistência. No caso de reembolso prestado através de outro seguro, aplicar-se-á o regime previsto na lei em vigor.

3. Acompanhamento Durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário

No caso de transporte ou repatriamento da Pessoa Segura, mediante parecer favorável dos serviços clínicos da Seguradora, a Seguradora suportará as despesas de acompanhamento da Pessoa Segura durante o transporte ou repatriamento, por outra Pessoa Segura que se encontre no local.

4. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Verificando-se a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o regresso ou repatriamento imediato, a Seguradora suportará as despesas de estadia, num hotel, de um familiar ou pessoa por ele designada que se encontre presente no local, para ficar junto desí, bem como as despesas de regresso, caso não possa regressar pelos meios inicialmente previstos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. **Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Despesas de Hotel**
Quando a Pessoa Segura se encontra hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 dias e não se encontrando no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar, o Serviço de Assistência colocará à disposição de um seu familiar um bilhete de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou avião em classe económica, para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia do familiar, contra a apresentação dos documentos justificativos e até ao limite fixado nas Condições Particulares.
6. **Despesas com Prolongamento da Estadia em Hotel, para a Pessoa Segura e Acompanhante, incluindo o Regresso (válidas só no estrangeiro)**
Se o estado da Pessoa não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Seguradora suportará, se a elas houver lugar, as despesas realizadas com a sua estadia em hotel, bem como as de uma pessoa que a fique a acompanhar, até aos limites fixados nas Condições Particulares. Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, a Seguradora suportará as despesas referentes ao seu regresso ao domicílio, bem como do eventual acompanhante, pelo meio mais adequado, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.
7. **Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes**
Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença ou acidente, em conformidade com a garantia prevista no n.º 1, e que impeça as restantes Pessoas Seguras o regresso ao domicílio pelo meio inicialmente previsto, a Seguradora suportará as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio ou até onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Seguradora suportará as despesas de contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.
8. **Transporte/Repatriamento em caso de Morte**
Em caso de falecimento da Pessoa Segura, a Seguradora encarrega-se de toda a logística, suportando as despesas com as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local de enterro em Portugal. No caso de as Pessoas Seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte pelo meio mais adequado para o regresso das mesmas até ao local do funeral ou até ao domicílio. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não tiverem um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Serviço de Assistência suportará as despesas de contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao seu domicílio ou até ao local do funeral. Se por

motivos administrativos for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva e não se encontrar no local nenhum familiar, a Seguradora suportará as despesas de uma passagem de ida e volta, de comboio em 1.ª classe ou avião em classe económica, para um familiar se deslocar até ao local de inumação, pagando igualmente as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

9. Envio de Motorista Profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, e subsistindo uma incapacidade de condução e nenhuma das restantes Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, puder substituí-la, a Seguradora porá à disposição um motorista profissional para que possa transportar o veículo e seus ocupantes até ao seu domicílio em Portugal, ou até ao destino da sua viagem, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior ao necessário para o regresso ao domicílio. O Serviço de Assistência toma a seu cargo as despesas com o motorista até ao limite especificado nas Condições Particulares e com o limite de 1 ocorrência por anuidade de seguro. Toda e qualquer outra despesa, nomeadamente refeições e alojamento do motorista serão a cargo da Pessoa Segura.

10. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Seguradora encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

Artigo 8.º Exclussões

1. Exclussões Gerais

- a) Qualquer cobertura ou prestação não solicitada ao Serviço de Assistência, e que tenha sido efetuada sem o seu consentimento, exceto casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada, em conformidade com o definido no n.º 2 Art.º 9.º.
- b) O direito a Assistência cessa sempre que, no período de validade anual do Contrato de Seguro, tenham sido prestadas 3 (três) assistências.
- c) Ficam excluídos os riscos e danos produzidos em consequência de:
 - Catástrofes, guerras (civis, nacionais ou internacionais) e situações de calamidade;
 - Fenómenos da natureza;
 - Inundações, terramotos, ciclones, erupções vulcânicas, queda de corpos siderais ou afins;
 - Terrorismo, motim ou tumulto popular;
 - Radiação ou reação nuclear, contaminação radioativa;
 - Embriaguez ou condução com um índice de alcoolemia superior ao admissível no país em que se tenha produzido o efeito, perturbação mental sob a influência de estupefacientes ou drogas;
 - Condução sem guia ou carta de condução ou sem autorização do proprietário do veículo;
 - Participação em corridas e concursos;Acidentes ou avarias decorrentes da participação em competições desportivas oficiais ou privadas, treinos ou em consequência de apostas;

2. **Exclusões das Garantias relativas ao Veículo e seus Ocupantes**
- a) Mercadorias ou cargas transportadas assim como o equipamento não necessário à circulação do veículo (sistemas frigoríficos ou refrigeração, etc);
 - b) Despesas de hotel, de táxis, salvo os casos expressamente previstos, despesas de restaurante, combustível e reparações do veículo;
 - c) Roubo ou furto do veículo e de bagagens, transporte de mercadorias, objetos pessoais ou acessórios incorporados ao veículo;
 - d) Acidente ou avaria, ocorridos quando o veículo se encontre em marcha fora da via de circulação;
 - e) Ocupantes de boleia (autosstop);
 - f) Custo com peças de substituição;
 - g) Sinistros causados por dolo do beneficiário;
 - h) Não ficam abrangidos pela cobertura os veículos pesados afetos ao transporte público ou privado de passageiros.
3. **Exclusões das Garantias Relativas às Pessoas**
- Não ficam garantidas as prestações relativas a:
- a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e hospitalares em Portugal;
 - b) Doenças e lesões que se produzem como consequência de doença crônica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
 - c) Despesas com reabilitação, fisioterapia, odontologia, doenças epidêmicas oficialmente declaradas, cura termal, helioterapia, tratamentos de cirurgia estética ou plástica, contraceção, interrupção voluntária de gravidez, próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares e qualquer tipo de doença mental;
 - d) Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - e) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo se prescritos e consumidos de acordo com o previsto pelo médico;
 - f) Suicídio ou tentativa de suicídio e mutilações voluntárias, assim como as que derivam de ações criminais do titular direta ou indiretamente;
 - g) Atos dolosos;
 - h) Sinistros ocorridos em caso de guerra, tumultos ou motins exceтуando, os casos em que a Pessoa Segura tenha sido surpreendida pelo início do conflito. Neste caso, as garantias cessam 8 dias após o seu início;
 - i) Efeitos produzidos por radioatividade;
 - j) Prática de desportos violentos ou de risco tais como boxe, paraquedismo, artes marciais, tauromaquia, desportos de inverno, assim como treinos para competição e apostas e acontecimentos ocasionados por operações de salvamento;
 - k) Despesas com partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 meses;
 - l) Todo e qualquer tipo de terapia que segundo parecer da equipa médica do Serviço de Assistência

esteja contraindicada à patologia da Pessoa Segura;

- m) Despesas de medicina preventiva;
- n) Gastos com enterro e cerimónias fúnebres;
- o) Despesas de alojamento e/ou estadia, salvo os casos expressamente previstos.

Artigo 9.º Pedido de Assistência

1. Quando ocorra algum dos factos previstos no âmbito das garantias de assistência em viagem, o Segurado ou a Pessoa Segura solicitarão pelo telefone, a qualquer hora e a partir de qualquer local, a assistência correspondente, indicando a sua identificação, o número de Apólice, matrícula do veículo seguro e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.
2. **Em caso de força maior, em consequência de ferimentos na Pessoa Segura e/ou nos Ocupantes da viatura devidamente comprovados; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e de impedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal e outras entidades com responsabilidades similares, em que não seja possível o contacto telefónico, o Segurado ou quaisquer das Pessoas Seguras poderão utilizar, até ao limite de capital contratualmente estabelecido, qualquer outro meio ao seu dispor, suportando as despesas. O pedido de reembolso deve ser dirigido à Seguradora mas nunca ultrapassando o prazo máximo de 30 dias para situações ocorridas em Portugal e 90 dias no**

estrangeiro. Para que seja efetuado o reembolso devido, o Segurado deverá enviar, no prazo anteriormente referido, os documentos originais e justificativos das despesas efetuadas, emitidos em conformidade com a Lei, com a indicação expressa dos nomes do Prestador de Serviços e do Segurado, bem como da data da prestação do serviço, a sua discriminação e dos bens fornecidos. Adicionalmente, nos casos aplicáveis, deverá ser também enviada cópia da Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA). **A Seguradora poderá solicitar outros documentos que considere necessários ao reembolso das despesas.**

3. Ficam a cargo da Seguradora as despesas de comunicação feitas com o objetivo de viabilizar ou facilitar o exercício das garantias previstas no contrato. As chamadas telefónicas serão a pagar pelo destinatário e, nos países em que isso não seja possível, poderá a Pessoa Segura obter da Seguradora o reembolso das importâncias despendidas.

Artigo 10.º Complementaridade

As garantias consignadas neste Contrato são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção, de que a Pessoa Segura seja porventura beneficiária. Neste sentido, as Pessoas Seguras constituem-se na obrigação de promover as diligências necessárias à obtenção das respetivas prestações.

Artigo 11.º Disposições Diversas

1. A Seguradora não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país. Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal ou, em caso de necessidade, tratando-se de um país onde se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que tenha incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.
2. Não ficam abrangidas as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas à Seguradora e que não tenham sido efetuadas por ou com o seu acordo, salvo casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
3. As garantias de caráter médico e de transporte sanitário devem apenas efetuar-se com o prévio acordo do médico do centro hospitalar que assiste a Pessoa Segura com a equipa médica da Seguradora.
4. Se a Pessoa Segura tiver direito a reembolso do bilhete não utilizado, por ter feito uso da garantia de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor da Seguradora.
5. A Seguradora fica sub-rogada nos direitos e ações que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que possam ter motivado a intervenção daquela, até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

Assistência em Viagem a Veículos Comerciais

Cláusulas Particulares

Limites máximos indemnizáveis

Artigo 6.º Garantias de Assistência ao Veículo e Ocupantes

Assistência ao Veículo e Ocupantes	Categoria Até 3.500 Kg
1. Reparação de Emergência - Serviço de desempanagem - Reboque - Remoção	€ 250
2. Transporte de Mecânico Especializado	€ 150
3. Despesas de Estadia em Hotel - Portugal	€ 50 p/ dia e p/ pessoa, máximo € 135
-Estrangeiro	€ 60 p/ dia e p/ pessoa, máximo € 180
4. Envio de Peças de Substituição	Ilimitado
5. Recuperação do veículo reparado	Táxi(menos de 100 km), comboio, avião
6. Transporte ou Repatriamento do Veículo - Despesas de transporte	Ilimitado

- Despesas de abandono legal (estrangeiro)	€ 500
- Recolhas	€ 1.000
7. Avanço de Fundos	€ 1.000
8. Veículo de Substituição por avaria em Portugal (Max. de 2 ocorrências/ano)	5 dias
9. Perda ou roubo das chaves e chaves trancadas dentro da viatura (só em Portugal)	€ 250
10. Transporte de animais domésticos	Ilimitado
11. Localização de veículo seguro roubado	Ilimitado

Artigo 7.º Garantias de Assistência a Pessoas

Assistência ao Veículo e Ocupantes	Categoria Até 3.500 Kg
1. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos	Ilimitado
2. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização	Máx. € 4.500 p/ anuidade
3. Acompanhamento durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário	Ilimitado
4. Acompanhamento da pessoa Segura Hospitalizada	
- Hotel	€ 60 p/ dia e p/ pessoa, máximo € 450
- Transporte	Ilimitado
5. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Despesas de Hotel	
- Hotel	€ 60 p/ dia e p/ pessoa, máximo € 450
- Transporte	Ilimitado
6. Prolongamento de Estadia em Hotel e Regresso	
- Hotel	Máx. € 225
- Transporte	Ilimitado
7. Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras	Ilimitado
8. Transporte ou Repatriamento em caso de Morte	
- Transporte e formalidades	Ilimitado
- Estadia	Máx. € 135
9. Envio de Motorista Profissional (uma ocorrência por anuidade)	Portugal: € 125, Estrangeiro: € 400
10. Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado

1.6. Proteção Jurídica

Artigo 1.º Definições

Para efeito desta cobertura, considera-se:

1. **Pessoa Segura:** No âmbito da presente cobertura ter-se-ão por Pessoa Se-

gura:

- a) O Tomador de Seguro;
- b) O Segurado, ou os seus legais representantes, identificados nas Condições Particulares, se não se tratar de pessoa singular;
- c) O condutor habitual do veículo seguro, se legalmente habilitado e autorizado pelo Tomador de Segu-

- ro e/ ou Segurado;
- d) Os familiares do Tomador de Seguro, do Segurado ou do condutor habitual, que sejam legalmente beneficiários do direito à indenização decorrente de um acidente de viação;
 - e) Os passageiros transportados gratuitamente no veículo seguro.
2. **Terceiro:** Aquele que, não sendo Pessoa Segura, sofra ou provoque uma lesão, em consequência de um sinistro coberto por esta Condição Especial que origine danos suscetíveis de serem reparados ou indenizados.
 3. **Veículo Seguro:** Qualquer veículo a motor devidamente identificado nas Condições Particulares, bem como qualquer eventual reboque ou caravana, desde que, no momento da ocorrência do evento, estejam atrelados a esse veículo.
 4. **Sinistro:** Verificação do conjunto de circunstâncias que dão lugar a que a Seguradora confira a obrigação assumida.
 5. **Acidente de Viação:** O acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, devido à ação de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência da circulação rodoviária do veículo seguro.
 6. **Empresa Gestora:** A empresa juridicamente distinta da Seguradora, identificada nas Cláusulas Particulares desta cobertura, que se ocupa da gestão e regularização dos sinistros de Proteção Jurídica.
 7. **Litígio:** Todo o diferendo que oponha a Pessoa Segura a outrem, ainda que seja a própria Seguradora, do qual resulte a necessidade de fazer valer um direito não satisfeito, ou de contestar uma reclamação.

Artigo 2.º Âmbito Territorial

As garantias são válidas para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para a Apólice do Seguro Obrigatório.

Artigo 3.º Objeto da Cobertura

1. **A presente Condição Especial, aplicável apenas quando tal for expressamente mencionado nas Condições Particulares deste contrato, regula os termos, condições e limites em que se garante a cobertura de Proteção Jurídica Automóvel, em caso de acidente ocorrido com o veículo seguro e durante o período de validade da Apólice.**
2. **O âmbito em concreto de cada garantia, bem como os limites quantitativos de cada uma das prestações indicadas e definidas no Art.º 4.º serão os estabelecidos nas Condições Particulares.**
3. **As garantias previstas no Art.º 4.º não se aplicam quando, no momento da ocorrência do evento, o condutor do veículo seguro:**
 - não possua carta de condução ou não possua carta de condução válida;
 - não possua carta de condução que o habilite a conduzir o veículo seguro;
 - não esteja autorizado a conduzir o veículo seguro;
 - não disponha de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil relativamente ao veículo seguro.

Artigo 4.º Garantias

1. **Proteção Jurídica**
 - 1.1 **Defesa em Processo Penal em Consequência de Acidente de Viação. Em caso de acidente de viação, a**

- Seguradora, através da Entidade Gestora, garante, até aos limites indicados nas Condições Particulares, o pagamento dos custos inerentes à defesa das Pessoas Seguras em qualquer processo de natureza penal que lhes for movido em consequência daquele acidente.
- 1.2 Reclamação por Danos Corporais A Seguradora, através da Entidade Gestora garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às Pessoas Seguras ou às suas famílias e herdeiros, em caso de lesões ou morte causadas àquelas, por ocasião de acidente de circulação que envolva o veículo seguro.
 2. Reclamação por Danos Materiais
 - 2.1 A Seguradora, através da Entidade Gestora garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação;
 - 2.2 Se o Tomador de Seguro tiver subscrito um seguro que cubra os danos próprios do veículo seguro, a Seguradora através da Entidade Gestora só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação com vista à obtenção da indemnização de danos não cobertos por aquele seguro, quando a garantia nele prevista não tenha
 - funcionado por causa alheia à vontade do Tomador de Seguro;
 - 2.3 Esta garantia abrange ainda o pagamento das despesas inerentes à reclamação, a favor da Pessoa Segura, de indemnização por danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro, assim como por danos causados a objetos pessoais que a Pessoa Segura transporte consigo, desde que tais danos sejam consequência de acidentes de viação.
 3. Cauções
 - 3.1 A Seguradora, através da Entidade Gestora garante, com respeito do estipulado nesta Condição Especial, a constituição de Caução que seja exigida à Pessoa Segura, no âmbito de um processo de natureza penal, ou necessária para garantir a sua liberdade provisória até ao limite estipulado nas Condições Particulares.
 - 3.2 O pagamento de qualquer caução será feito sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Seguradora ou a Entidade Gestora do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pela Pessoa Segura, no momento da prestação da caução.
 4. Reclamação em Caso de Reparação Defeituosa do Veículo Seguro
 - 4.1 Quando o veículo seguro, em consequência de acidente, for reparado e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com a informação de perito nomeado pela Seguradora, esta garantirá, através da Entidade Gestora até ao limite

indicado nas Condições Particulares, as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial dos danos sofridos pela Pessoa Segura em consequência da reparação defeituosa.

- 4.2 Dentro dos limites estabelecidos nas Condições Particulares, a Seguradora, através da Entidade Gestora garantirá as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial do montante das despesas de reparação necessárias para corrigir a primeira reparação defeituosa, assim como de quaisquer outros danos que a Pessoa Segura tenha que suportar, nomeadamente indemnizações por danos corporais ou materiais causados a terceiros, em consequência da reparação defeituosa do veículo seguro.
- 4.3 A garantia prevista no presente número só funcionará após o decurso de um período de carência de três meses a contar da data da entrada em vigor da presente Condição Especial.
5. Adiantamento de Indemnizações fixadas Judicialmente
- 5.1 A Seguradora, através da Entidade Gestora, também nos limites estabelecidos nas Condições Particulares, assegurará o adiantamento à Pessoa Segura de eventuais indemnizações, estabelecidas em seu favor, por sentença executória fixada por tribunal português, em consequência de acidente de viação em que tenha sido interveniente o veículo seguro, tudo na condição simultânea de que o terceiro responsável e réu na ação tenha uma morada identificada e não tenha sido declarado insolvente, e de que não exista um outro responsável civil, direto ou subsi-

diário, que preencha tais condições.

- 5.2 O adiantamento da indemnização será feito sob a forma de empréstimo, titulado por declaração de dívida, assumindo a Pessoa Segura beneficiária do adiantamento, o compromisso de reembolso do valor adiantado no prazo máximo de 6 meses, após a data de recebimento da indemnização.

Artigo 5.º Âmbito das Garantias

1. A Seguradora suportará, através da Entidade Gestora e dentro dos limites estabelecidos e indicados nas Condições Particulares, os seguintes tipos de despesa:
 - a) Custos administrativos internos relativos à gestão e análise dos sinistros;
 - b) Honorários e despesas originados pela intervenção de advogado ou solicitador;
 - c) Honorários e despesas originados pela intervenção justificada de peritos ou árbitros;
 - d) Preparos, custas judiciais e taxas de justiça, inerentes a qualquer processo judicial abrangido pela cobertura.
2. O reembolso de honorários e despesas compreendidas no âmbito da cobertura, quando estas não sejam promovidas e assumidas diretamente pela Entidade Gestora, far-se-á após apresentação dos documentos justificativos.
3. A Seguradora e a Entidade Gestora não poderão assumir o encargo relativo a honorários e despesas de advogado, se uma ou outra não tiverem sido previamente informadas da sua designação.

Artigo 6.º Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice, consideram-se especificamente excluídos desta garantia os litígios resultantes de:
 - a) Diferendos entre Pessoas Seguras;
 - b) Factos, circunstâncias ou danos já existentes à data do sinistro ou ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
 - c) Outros diferendos que ocorram após o Sinistro e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados, ou emergentes de créditos solidários;
 - d) A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional e conhecida da mesma (salvo tratando-se de contra-venção) ou ação em que a Pessoa Segura seja acusada de crime dolosamente praticado, nomeadamente por condução com taxa de alcoolemia superior à permitida legalmente;
 - e) Questões Relacionadas com matérias administrativas, fiscais, aduaneiras ou similares;
 - f) Questões de âmbito do direito da família e das sucessões, de direito comercial e das sociedades;
 - g) Questões relacionadas com a vida privada ou o exercício da atividade profissional e/ou comercial da Pessoa Segura, enquanto trabalhador independente, e laborais, relacionadas com o exercício da atividade profissional da Pessoa Segura, enquanto trabalhador dependente;
 - h) Processos que resultem direta ou indiretamente de greves e distúrbios laborais, tumultos e comoções civis;
 - i) Questões relacionadas com urbanismo, expropriação, emparcelamento, rede de esgotos, explorações mineiras e instalações fabris;
 - j) Atuações que derivem de forma direta ou indireta, de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioativas de qualquer tipo, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios de qualquer ordem, explosões, atos terroristas ou outros factos de caráter grave e anormal;
 - k) Acidentes de Viação decorrentes da participação da Pessoa Segura em provas ou competições desportivas.
2. Encontram-se ainda excluídas desta cobertura:
 - a) As quantias em que a Pessoa Segura venha a ser condenada a título do pedido na ação e respetivos juros, assim como de procuradoria, litigância de má-fé e custas do processo;
 - b) As multas, coimas ou outros encargos de natureza fiscal;
 - c) As taxas de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal;
 - d) O custo de viagens da Pessoa Segura e de testemunhas, quando tenham de se deslocar, quer dentro de território português, quer no estrangeiro, a fim de estarem presentes em processo judicial coberto pelo Contrato;
 - e) Os honorários de advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pela Pessoa Segura, sem o acordo prévio da Entidade Gestora;

- f) **As prestações que não tenham sido solicitadas à Entidade Gestora ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.**
3. **Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Art.º 7.º, a Seguradora e a Entidade Gestora não ficam obrigadas a suportar as despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor pela Pessoa Segura com vista à sua indemnização por danos sofridos, quando:**
- **Considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;**
 - **Tiver conhecimento de que o terceiro responsável é insolvente;**
 - **Considerar justa e suficiente a proposta de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;**
 - **O montante correspondente aos interesses em litígio, for inferior ao mais elevado salário mínimo nacional.**

Artigo 7.º Direitos das Pessoas Seguras

1. A Pessoa Segura terá o direito de escolher livremente advogado ou outro profissional legalmente habilitado para a defender, representar ou servir os seus interesses no âmbito de processo judicial enquadrável nas garantias da cobertura.
2. A Pessoa Segura terá direito a recorrer a processo de arbitragem, nos termos da Cláusula 35.ª das Condições Gerais, em caso de diferendo quanto à interpretação do seu âmbito ou sobre a condução de qualquer processo por ela abrangido.
3. A Pessoa Segura, sem prejuízo do seu direito de recurso à arbitragem, po-

derá de sua iniciativa prosseguir lide judicial, mesmo quando a Seguradora ou a Entidade Gestora que assegure a gestão das garantias desta cobertura, entenda que a pretensão das Pessoas Seguras não apresenta suficientes probabilidades de sucesso, que a proposta feita pela parte contrária é aceitável, ou que não se justifica a interposição de recurso judicial. Se a Pessoa Segura conseguir um resultado mais favorável do que aquele a que se pretendiam conformar a Seguradora ou a Entidade Gestora, aquela terá direito a ser reembolsada das despesas que tenham por isso feito, tudo dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.

4. A Pessoa Segura terá ainda direito a ser, atempadamente, informada pela Seguradora ou pela Entidade Gestora, sempre que surja um conflito de interesses ou esteja perante uma situação de conflito com a Seguradora ou com a Entidade Gestora por forma a que, sem prejuízo do seu direito a recorrer a arbitragem, possa escolher livremente um Advogado ou outro profissional legalmente habilitado para a defender, representar ou servir os seus interesses, tudo dentro dos limites fixados nas Condições Particulares.

Artigo 8.º Obrigações das Pessoas Seguras

Além das obrigações constantes no Art.º 22.º na Cláusula 27.ª, das Condições Gerais da Apólice, as Pessoas Seguras ficam especificamente obrigadas a:

1. **Transmitir à Seguradora ou à Entidade Gestora, no prazo máximo de 48 horas após a sua receção, os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, os documen-**

tos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro.

2. Consultar a Seguradora ou a Entidade Gestora sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidos por esta Condição Especial.
3. Não suscitar a intervenção de qualquer advogado ou profissional habilitado sem disso informar previamente a Seguradora ou a Entidade Gestora e sem obter a respetiva anuência destas.
4. Contactar a Seguradora ou a Entidade Gestora após verificação de um litígio (no caso de reclamação de danos) e enviar em simultâneo os elementos de que disponha, a fim de acionar a respetiva garantia.
5. **Reembolsar a Seguradora ou a Entidade Gestora, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias do Contrato.**

Artigo 9.º Procedimentos em Caso de Sinistro

Uma vez recebida a participação de sinistro coberto da presente Condição Especial, a Seguradora ou a Entidade Gestora procederão à sua apreciação e informarão a Pessoa Segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se o sinistro participado está ou não está contemplado pelas garantias do Contrato ou se a pretensão não apresenta probabilidades de êxito.

1. Caso a participação seja aceite, a Seguradora ou a Entidade Gestora promoverão as diligências adequadas à uma resolução extrajudicial do litígio.

2. Não sendo possível chegar a acordo extrajudicial, a Seguradora ou a Entidade Gestora, se entender viável e necessário o recurso à via judicial, transmitirá o seu parecer para que a Pessoa Segura escolha livremente um advogado para a defender e representar, ou proceda nos termos do n.º 3 do Art.º 7.º.
3. Os advogados ou profissionais legalmente habilitados designados pela Pessoa Segura, com conhecimento prévio da Seguradora, gozarão de toda a liberdade técnica para a orientação do litígio, não dependendo de quaisquer instruções da Seguradora ou da Entidade Gestora, e não respondendo estas também, e por isso, pela atuação profissional daqueles, nem pelo resultado final das suas iniciativas ou dos processos judiciais em que os mesmos se envolvam.

Artigo 10.º Sub-Rogação

1. A Seguradora ou a Entidade Gestora, ficam sub-rogadas em todos os direitos de natureza patrimonial que à Pessoa Segura sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial, abrangido pelas garantias dessa cobertura de Proteção Jurídica, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. A Pessoa Segura responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 11.º Arbitragem

As partes do contrato comprometem-se a resolver, sempre que possível por acordo, eventuais litígios na aplicação das disposições desta cobertura e, se tal não se revelar possível, haverá recurso a arbitra-

gem nos termos previstos na lei.

Artigo 12.º Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.

1. 7. Danos Próprios

Artigo 1.º Garantias

1. O contrato de seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo seguro em consequência de:

- a) **Choque, colisão e capotamento:**
Choque: Embate de veículo contra qualquer corpo fixo
Colisão: Embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento
Capotamento: Acidente em que veículo perde a sua posição normal

Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

- b) **Fenómenos da natureza e queda de aeronaves:** tufões, ciclones e tornados, queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou edifícios urbanos resultantes da ação de ventos tempestuosos, inundações provocadas por trombas de água ou queda de chuvas torrenciais, bem como por rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques ou barragens, tremores de terra,

terramotos, erupções vulcânicas ou maremotos, queda de grânizo, choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados, vibração ou abalo resultantes de ultrapassagem da barreira do som por aparelhos de navegação aérea, abatimento de pontes, túneis e outras obras de engenharia;

Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

- c) **Furto ou roubo:** perda da posse (quando decorridos 60 dias não houver recuperação de veículo), destruição ou deterioração do veículo, por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado);

Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II - Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

- d) **Incêndio, Raio ou Explosão:** danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual e raio, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro edifício;

Âmbito Territorial - O expressamente convencionado e referido nas Condições Gerais - Parte II -

Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.

- e) Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Atos de Terrorismo: atos de qualquer pessoa ou pessoas que, isolada ou conjuntamente, tomem parte em distúrbios de ordem pública (quer relacionados ou não com uma greve ou 'lock-out'), dolosos de qualquer grevista ou trabalhador sujeito a 'lock-out' para fomentar uma greve ou resistir a um 'lock-out', de pessoas que atuem em nome de ou em conexão com organizações cuja atividade visa derrubar pela força o governo 'de direito' ou 'de facto' ou influenciá-lo pelo terrorismo ou violência, bem como de qualquer autoridade legalmente constituída, praticados em simultâneo com as ocorrências referidas nos casos antecedentes para impedir, reprimir ou minimizar os mesmos e, por último, dolosos de qualquer pessoa terceira alheia ao segurado e seu agregado familiar, com o exclusivo intuito de danificar o veículo seguro.

A presente cobertura apenas está garantida em Portugal, salvo condição particular em contrário.

Âmbito Territorial - Sem prejuízo do disposto quanto ao Âmbito Territorial da cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória, mas Condições Gerais e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura é apenas válida em Portugal.

1. 8. Privação de Uso por sinistro (Veículo de Substituição)

Artigo 1.º Garantias

1. Quando contratada a presente garantia e em caso de sinistro em que seja acionada qualquer uma das coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, Furto ou Roubo e Cataclismos Naturais, Queda de Aeronaves, Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e/ou Atos de Terrorismo, fica abrangida:
 - a atribuição de um veículo de substituição de categoria e características similares às do veículo seguro
 - durante o período de privação de uso, no máximo de 30 dias por ano, decorrente da reparação dos danos consequentes do acidente de viação ou da privação resultante de furto ou roubo.
2. No caso de Perda Total o direito à utilização do veículo de substituição cessa com a comunicação da mesma.
3. Nesta extensão de garantia não é aplicável qualquer franquia temporal.

2. Cláusulas particulares

2. 1. Cobertura de Acidente Caracterizado de Veículo Transportador

No âmbito da presente Cláusula, as coberturas de Choque Colisão, Capotamento e de Incêndio, Raio ou Explosão, incluem a extensão automática a danos

resultantes para o veículo seguro de acidente caracterizado de um veículo transportador convencional (comboio ou 'ferry').

2. 2. Variações Quantitativas do Prémio em Função da Pessoa, do Tomador ou do Condutor Habitual (ou de um dos Condutores Habituais)

O prémio a pagar sofrerá variações quantitativas em função do tipo de pessoa, Coletiva ou Individual, e neste último caso em função da idade e antiguidade da carta de condução do condutor habitual.

2. 3. Cláusula dos Salvados

Declara-se que em caso de sinistro de que resultem danos na viatura segura, se o valor da respetiva reparação for superior à diferença entre o valor da própria viatura e dos salvados, a Seguradora, efetuará o pagamento da indemnização sem que fique na posse dos salvados, liquidando, nesse caso, essa diferença, ou seja o valor do automóvel à data do acidente, deduzido do valor dos salvados.

2. 4. Extensão Territorial - Carta Verde

A cobertura conferida por este contrato é extensiva aos países indicados no Certificado Internacional de Seguro (Carta Verde) emitido para o efeito.

3. Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas condições gerais uniformes do segu-

ro obrigatório de Responsabilidade Civil automóvel, e das demais no presente contrato, e salvo indicação expressa em contrário, estão sempre excluídos os danos:

- a) Decorrentes de lesões corporais causadas às pessoas referidas no n.º 2 da Cláusula 5ª das Condições Gerais;
- b) Causadas aos objetos e mercadorias transportados no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros, salvo se for expressamente contratada tal cobertura;
- c) Causados a terceiros em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- d) Causados no próprio veículo e a terceiros quando o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- e) Causados intencionalmente pelo Tomador de Seguro e/ou Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
- f) Resultantes de demência do condutor do veículo seguro por este Contrato ou quando este conduza sob a influência do álcool, com uma taxa superior ao legalmente permitido, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- g) Resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou atos de vandalismo exercidos por pessoas que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, sabotagem, força ou poder da autoridade, execução da lei marcial ou usur-

- pação do poder civil ou militar;
- h) Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato;
 - i) Provocados por fenômenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos e outras convulsões violentas da natureza;
 - j) Originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexa com a falta de homologação;
 - k) Provenientes da utilização de qualquer reboque ou semirreboque;
 - l) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando desse facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - m) Direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
 - n) Produzidos diretamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
 - o) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - p) Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
 - q) Causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
 - r) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
 - s) Causados por excesso de carga ou transporte de objetos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
 - t) Que consistam na perda ou deterioração de pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda quando não for feita a sua menção e valorização no Contrato;
 - u) Causados em aparelhos ou instrumentos não incorporados de origem (extras) quando não constem, expressamente discriminados e valorizados, nas Condições Particulares da presente Contrato;
 - v) Que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador de Seguro e/ou ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação, desgaste ou consumo naturais;
 - w) Originados por fenômenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos e outras convulsões violentas da natureza;
 - x) Em aparelhagens ou instalações elétricas, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
 - y) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar ou outras superfícies aquáticas, naturais ou artificiais;

- z) **Por poluição, chuvas ácidas, salinidade, radiações e produtos radioativos ou nucleares;**
- aa) **Em vidros que consistam em riscos, raspões ou fendas ou decorram de instalação defeituosa ou de operações de colocação ou defeito de montagem;**
- ab) **Guerra, invasão, atos de países estrangeiros, hostilidades ou operações bélicas (haja ou não declaração de guerra) e guerra civil;**
- ac) **Motins, manifestações públicas que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se lhe assemelhem, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;**
- ad) **Sinistros, no âmbito da cobertura de quebra de vidros, verificados com o veículo seguro em consequência de 'Choque, Colisão ou Capotamento', 'Furto ou Roubo', 'Incêndio, Raio ou Explosão', 'Cataclismos Naturais', 'Queda de Aeronaves' e 'Greves, Tumultos, Comoções Cívicas, Vandalismo e Atos de Terrorismo'.**

4. Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade (Bónus/Malus) utilizado pela Seguradora, previsto na Cláusula 32ª das Condições Gerais

4. 1. Sistema Geral

Relativamente a Seguros de Frotas o sistema de agravamentos e bonificações será o negociado pela Allianz Portugal com o Tomador de Seguro e ficará expressamente declarado nas condições Particulares do

Contrato.

Ter-se-á como sinistro a:

- a) Ocorrência que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente à qual não possa ser exercido o direito de regresso ou, ainda que formalmente possível, não o tenha a Seguradora alcançado;
- b) Ocorrência que dê lugar à constituição de uma provisão para sinistro, e para a qual não seja possível exonerar a responsabilidade perante terceiros. Considera-se também como sinistro qualquer fraude ou sua tentativa devidamente comprovada.

4. 2. Base de Cálculo

A bonificação por ausência de sinistralidade e os agravamentos por sinistralidade aplicam-se sobre o prémio base do Contrato, relativo à cobertura de Responsabilidade Civil. A aplicação dos descontos ou agravamentos ocorre após a atribuição de todos os sobreprémios, descontos ou agravamentos de outra natureza.

5. Danos no Veículo Seguro

5. 1. Conceitos de Valor

Valor em Novo: Preço de venda ao público em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos, acrescido do valor de quaisquer extras não integrados de origem, desde que descritos e valorizados no Contrato.

Valor Venal Pré-Convencionado: Valor do veículo seguro, determinado em cada momento, pela aplicação ao seu preço de venda ao público em novo, no mês e ano da sua matrícula, dos coeficientes de

desvalorização constantes na Tabela abaixo, se outro método ou critério não se convencionar.

5. 2. Cálculo do Valor da Indemnização em Caso de Perda Total

Garantia do Valor de Substituição em Novo: A Allianz poderá garantir em caso de Perda Total, o valor de substituição em novo do veículo no dia do sinistro, incluindo os custos do respetivo registo, com mera dedução da franquia fixada nas Condições Particulares, se este ocorrer durante os primeiros 2 anos, contados a partir da sua primeira matrícula.

Valor Venal: A Allianz indemnizará em caso de Perda Total do veículo, pelo

6. Procedimentos em caso de sinistro

6. 1. A avaliação dos danos no veículo seguro será feita de comum acordo entre a Seguradora e o Tomador de Seguro e/ou Segurado e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem, também, a acordo escolherão um terceiro árbitro para desempate, o qual, se a Seguradora assim o exigir, deverá residir em localidade diferente da do Tomador de Seguro e/ou Segurado. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do árbitro respetivo e, na proporção em que haja decaído, as do terceiro árbitro.

6. 2. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo ou pela sua substituição ou, ainda, pela atribuição de um valor em dinheiro, sendo que a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro será articulada da seguinte forma:

- Salvo disposição diversa, quando o

Capital Seguro no início de cada anuidade, independentemente da data em que aquele ocorra. A este valor será deduzida a Franquia contratualmente aplicável e, se for caso, o valor do salvado.

5. 3. Informação Contratual

A Allianz informará o Segurado, com pelo menos 30 dias de antecedência, em relação ao vencimento anual de cada contrato, do valor a considerar para efeitos de indemnização em caso de Perda Total, para o próximo período contratual.

valor do veículo for superior ao valor seguro o Segurado responderá por uma parte proporcional dos danos:

- a) Em caso de perda total, a Seguradora liquidará o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional do salvado, quando este existir;
 - b) No caso de perda parcial, a Seguradora indemnizará o Segurado pela parte proporcional dos danos a seu cargo. Esta parte proporcional corresponderá à aplicação ao valor dos danos da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor do veículo. Considera-se perda total a perda económica ou efetiva do veículo seguro:
- Perda Total Económica:
A danificação total e efetiva do veículo seguro em consequência de risco coberto e em condições tais

que o custo da sua reparação, ainda que tecnicamente viável, deduzido do valor dos salvados seja superior ao capital seguro do veículo antes do acidente.

- **Perda Total Efetiva:**

A destruição ou danificação total e efetiva do veículo seguro em consequência de risco coberto e em condições tais que tornem tecnicamente impossível a sua reparação.

6. 3. Quando o valor do veículo for igual ou inferior ao valor seguro, a Seguradora apenas responderá até à concorrência do capital seguro ou valor venal, não podendo, do sinistro resultar enriquecimento do Segurado.

6. 4. As reparações acima referidas serão feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.

6. 5. Quando, nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes, o Tomador de Seguro e/ou Segurado não quiser sujeitar-se à necessária demora para a sua obtenção, a Seguradora não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo

das peças ou sobressalentes sinistrados, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou aos preços de mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

6. 6. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Tomador de Seguro e/ou Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

6. 7. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao de uso que dê origem ao desaparecimento de veículo que se prolongue por mais de 60 dias contados sobre a data da participação da ocorrência às autoridades competentes, a Seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, nos termos das Condições da Apólice, sendo que, para liquidação da mesma, deverá o segurado apresentar documentos do veículo, chaves, declaração de venda, bem como documentação que comprove não ter este sido localizado pelas autoridades.

Parte II

Condições Gerais Uniformes do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Cláusula preliminar

1. Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as

próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período. 6- A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entendem-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e

desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano corporal**, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) **Dano material**, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.ª Objeto do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.ª Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a res-

ponsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
 3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ('carta verde') válido para a circulação nesses países.
 4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do

contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.ª Âmbito material

- 1. O presente contrato abrange:**
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
 - 2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.**
- do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**
 - 2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:**
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, tri-

Cláusula 5.ª Exclusões da garantia obrigatória

- 1. Excluem-se da garantia obrigatória**

- ciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
 4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
 5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores

ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.^a Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando

são públicas e notórias.

4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao

tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 10.^a Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) **Cobre o risco, efetuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

- b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11.^a Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao con-

trato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12.ª Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 13.ª Aviso de pagamento dos prêmios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª Falta de pagamento dos prêmios

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da pri-

meira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
 - c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 15.ª Alteração do prêmio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prêmio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistro, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.ª Início da cobertura e de

efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.^a Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 19.^a Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ('carta verde').
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao

montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 20.ª Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Prova do seguro

Cláusula 21.ª Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com esta-

cionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;

- b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.ª Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente aprecia-

das, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CAPÍTULO VI

Prestitação principal do segurador

Cláusula 23.^a Limites da prestação

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24.^a Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao segurador, em caso de

pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 25.^a Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.^a Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.ª Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
 - b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
 - c) **A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
2. **A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**
3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à**

comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.ª Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª Obrigações do segurador

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando--se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª Códigos de conduta, convenções ou acordos

O segurador, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto en-

tendimento da sua aplicação.

Cláusula 31.ª Direito de regresso do segurador

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de

caráter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32.^a Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (*bonus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bônus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bônus durante o período máximo de dois anos, devendo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto,

assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.^a Certificado de tarificação

O segurador entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Cláusula 34.^a Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado

no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.ª Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações

no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 36.ª Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Parte III

Questões de Caráter Geral

A Allianz Portugal garante ao Tomador de Seguro, Segurado e demais partes contratantes que o presente contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos Contratos de Seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito nesta Apólice.

1. Formação do Contrato e suas Alterações

- a) Servem de base ao contrato as declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pelo Segurado, quando não coincidam na mesma pessoa, na Proposta de seguro.
- b) O Contrato considera-se aceite, em condições normais, sempre que decorridos 14 dias após a receção da respetiva proposta de seguro, sem que a Allianz Portugal tenha notificado o Tomador de Seguro das condições específicas de aceitação, recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais que considere essenciais à avaliação do risco;
- c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, têm-se como rececionadas pela Allianz Portugal, as propostas que, comprovadamente, tenham dado entrada na sua Sede Social ou numa das suas Delegações ou Escritórios Comerciais.

2. Redução do contrato - alterado em função dos pacotes pré-definidos

- a) Quando subscritas as coberturas de danos próprios, qualquer das partes

pode, a todo o tempo, mediante aviso registado à outra parte, com antecipação de, pelo menos, 30 dias, reduzir, no máximo, as coberturas do contrato para as de Responsabilidade Civil Obrigatória, Ocupantes, Assistência em Viagem e Proteção Jurídica. Quando, relativamente à redução das coberturas a danos no veículo seguro, da mesma resulte a manutenção em vigor da cobertura de Choque, Colisão e Capotamento, sem a conjugação das coberturas de Furto ou Roubo e Incêndio Raio e Explosão, implicará igualmente a anulação da cobertura de Choque, Colisão e Capotamento.

- b) O prémio a devolver em caso de redução do contrato corresponderá ao prémio relativo às coberturas reduzidas, calculado pelo período de tempo não decorrido.

3. Direitos Ressalvados

Quando a Seguradora tenha aceite a ressalva de direitos deste Contrato a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares, e enquanto tal se mantiver, a liquidação de sinistros ao abrigo da presente cobertura não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

4. Outras disposições

À(s) cobertura(s) facultativa(s) subscrita(s) são aplicáveis todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais, não

alteradas pela(s) coberturas facultativas.

5. Cláusula Uniforme de Co-Seguro

- a) Fica estabelecido que este contrato vigora em regime de co-seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta de um risco por várias empresas de seguros, denominadas Co-Seguradoras, de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com prémio global.
- b) O presente contrato é titulado por uma Apólice única, emitida pela Seguradora na qualidade de líder e assinada por todas as Co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumida por cada uma.
- c) A Seguradora fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as Co-Seguradoras, competindo-lhe nomeadamente:
 - i) Receber, por parte do Tomador de Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - ii) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e respetiva tarificação;
 - iii) Emitir a Apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as Co-seguradoras;
 - iv) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;
 - v) Desenvolver, se for caso disso, as ações previstas na lei em vigor, designadamente em caso de falta de pagamento de um prémio ou fração de prémio;
- vi) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
- vii) Aceitar e propor a resolução do contrato.
- d) Os sinistros decorrentes deste contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - i) A Seguradora procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes Co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - ii) Cada uma das Co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou a parte percentual do capital assumido.

6. Disposições finais

6. 1. Legislação Aplicável e Interpretação

- a) A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- b) Em caso de dúvida na interpretação de qualquer disposição da Apólice prevalece o sentido mais favorável ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado.

6. 2. Informação Sanções Económicas

Esta apólice não proporciona qualquer cobertura ou benefício para qualquer negócio ou atividade, se a cobertura, o benefício, o negócio subjacente, ou a atividade violarem qualquer lei ou regulamento de Sanções da ONU, da União Europeia ou qualquer outra lei ou regulamento que preveja Sanções Económicas ou Comerciais.

Aceitamos o Contrato em todos os
seus termos e condições,
**Companhia de Seguros Allianz
Portugal, S.A.**

T. B. Santos

O seu mediador de seguros na Allianz



www.allianz.pt

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.

Rua Andrade Corvo, 32

1069-014 Lisboa

Telefone +351 213 165 300

e-mail: info@allianz.pt

Capital Social € 39.545.400

Pessoa Coletiva 500 069 514